



TERRA SANTA PROPRIEDADES AGRÍCOLAS S.A

Companhia Aberta de Capital Autorizado

CNPJ/MF nº 40.337.136/0001-06

COMUNICAÇÃO SOBRE DEMANDA SOCIETÁRIA

A Terra Santa Propriedades Agrícolas S.A. (“Companhia”) recebeu da Laplace Investimentos e Gestão de Recursos Ltda., gestora dos acionistas Demeter Fundo de Investimento em Ações e Demeter II Fundo de Investimento em Ações – Investimento no Exterior, na data de 01/03/2023, comunicação sobre a instauração de procedimento arbitral perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, envolvendo os acionistas abaixo mencionados (a Companhia não é parte). Tal comunicação foi enviada posteriormente por outros requeridos à medida que receberam tal notificação da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Segundo o requerimento de instauração de arbitragem, trata-se de “ação por abuso do poder de controle” (não obstante a Companhia não detenha acionista controlador ou grupo de controle).

São as seguintes as informações relativas ao referido procedimento:

a) Partes no procedimento arbitral:

Requerente: Esh Theta Fundo de Investimento Multimercado

Requeridos: Bonsucex Holding S.A., Silvio Tini de Araújo, Laplace Investimentos e Gestão de Recursos Ltda., Gávea Macro Master Fundo de Investimento Multimercado, Gávea Macro Dólar Master Fundo de Investimento Multimercado, Gávea Macro II Master Fundo de Investimento Multimercado, Gávea Macro Plus Master Fundo de Investimento Multimercado, Bradseg GIF IV Fundo de Investimento Multimercado – Investimento no Exterior, Demeter Fundo de Investimento em Ações e Demeter II Fundo de Investimento em Ações – Investimento no Exterior.

b) Valores, bens ou direitos envolvidos:

Segundo o requerimento de arbitragem, a operação de combinação de negócios firmada com a SLC Agrícola S.A. estaria causando prejuízos à Companhia, uma vez que, segundo o Requerente, o arrendamento de terras por 17 sacas de soja por hectare por ano não seria



comutativo (ou seja, de acordo com as práticas de mercado). O Requerente entende que os acionistas que aprovaram essa operação devem ser responsabilizados pelos prejuízos causados à Companhia. Importante destacar que tal valor de arrendamento deve ser revisto a cada 3 anos.

c) Principais fatos:

Não obstante o pedido de instauração de arbitragem faça referência a diversos fatos, a controvérsia central está fundada na aprovação da combinação de negócios com a SLC Agrícola S.A. e o consequente arrendamento de terras da Companhia. Não se pede a anulação da operação, mas perdas e danos aos acionistas que aprovaram tal operação (arrendamento à SLC Agrícola S.A. supostamente em condições não comutativas). Considerando que o cerne da questão é a comutatividade do arrendamento firmado entre partes independentes e não relacionadas (SLC Agrícola S.A. como arrendatária; Companhia como arrendante), a administração entende que a arbitragem não tem o potencial de afetar a situação econômico-financeira da Companhia.

d) Pedido ou provimento pleiteado:

Exibição de documentos, reconhecimento de um grupo de controle supostamente formado entre os Requeridos, e indenização em favor da Companhia equivalente à suposta diferença entre o valor do arrendamento contratado com a SLC e o de mercado.

São Paulo, 10 de março de 2023.

José Humberto Prata Teodoro Junior
Diretor Presidente e de Relações com Investidores